



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13643.000476/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.494 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente ITAMAR RESENDE ANDRADE FILHO CPF 678.634.856-49 ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS FISCAIS. PAGAMENTO APÓS O PRAZO DE TRINTA DIAS DA CIÊNCIA DO ADE PARA REGULARIZAÇÃO.

Identificado que o débito somente foi regularizado após o prazo de trinta dias, estabelecido pelo artigo 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, há que ser mantida a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.494 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13643.000476/2010-15

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”), o qual será complementado ao final:

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRE/VAR nº 425670, de 2010 (fl. 03), em virtude de a interessada “possuir débito(s) deste Regime Especial, com a exigibilidade não suspensa”.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando e requerendo, em síntese, que:

A Empresa ... não se encontra em condições financeiras para pagar seus débitos no prazo previsto no Art. 4º deste ADE.

Sabendo que a Receita Federal não concede parcelamento para débitos desta natureza, mesmo assim solicitamos através deste o parcelamento, para que possamos acertar as nossas contas com Receita Federal.

Em sessão de 10/05/2012, a DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A empresa excluída do Simples Nacional por possuir débitos sem exigibilidade suspensa tem 30 dias, contados da comunicação da exclusão, para regularizá-los.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 75 do *e-processo*):

De acordo com a tela de fl. 29, os débitos motivadores da exclusão não foram regularizados no prazo de que trata o § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, transcrito no princípio do presente voto.

E mais, há débitos da empresa até a presente data, tanto que, em sede de manifestação de inconformidade, houve pedido de parcelamento.

A interessada tinha débitos e não efetuou a comunicação de exclusão obrigatória e, em consequência foi excluída de ofício.

E mais, a empresa não comprovou a regularização dos débitos motivadores da exclusão em tempo hábil, não havendo como permitir a sua permanência como optante pelo Simples Nacional.

Quanto à solicitação de parcelamento dos débitos relativos ao Simples Nacional, tem-se que a manifestação de inconformidade não é a via adequada para tal requerimento, pois, a competência para concessão de parcelamentos não é atribuição das Delegacias de Julgamento.

Irresignado, o contribuinte apresentou peça recursal na qual informa que os débitos motivadores da sua exclusão se encontram parcelados desde 19/06/2012.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.494 - 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13643.000476/2010-15

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 30/05/2012 (fls. 35 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 28/06/2012 (fls. 37 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O recurso do contribuinte foi formalizado no documento disponibilizado pela própria Receita Federal para contestação à exclusão do Simples Nacional, mas se trata de recurso voluntário e não de impugnação cujo destino é a Delegacia de Julgamento.

Nessa nova defesa, ao contrário das manifestações anteriores nas quais o contribuinte informava não estar em condições de regularizar sua situação e pleiteava para que fosse-lhe concedido um programa de parcelamento, o contribuinte informa ter realizado na data de 19/06/2012 o parcelamento regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.229/2011.

Sucedendo que o contribuinte foi cientificado do ADE nº 426.680/2010 na data de 24/09/2010 (fls. 24 do *e-processo*) e o artigo 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006 disponibiliza o prazo de trinta dias para regularização de débitos identificados em aberto aptos a ensejar a exclusão do contribuinte do regime simplificado, aliás, como foi muito bem colocado pela instância *a quo*.

Nesse sentido, o contribuinte teria até 26/10/2010 para regularizar seus débitos. Tendo em vista que a suspensão da exigibilidade somente veio a ocorrer no ano seguinte, não é possível a manutenção do contribuinte ao regime.

A própria norma instituidora do Simples Nacional é muito clara nesse sentido, de modo que não existe no ordenamento jurídico outro dispositivo legal específico e capaz de garantir a manutenção do contribuinte no regime.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo